



TERMO DE JULGAMENTO “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
RECORRIDO: SECRETARIA DE SAÚDE E COMISSÃO DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: Nº 01/2021-SESA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALARES (GRUPOS A, B E E) DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação por **CABIDA**.

B) DA TEMPESTIVIDADE



Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estavam marcados para o dia **31 de março de 2021, às 08:30h**, todavia, a licitante envio tal demanda na data de **29 de março de 2021, à 19:14**, via e-mail da Comissão de Licitação, sendo que o horário de expediente desta Comissão é das 08h às 14h, conforme se extrai do item 19.3 do edital, sendo portanto protocolado o recebimento apenas dia **30 de abril de 2021**.

Assim, entende-se que a tempestividade não foi cumprida, haja vista a peça ter sido enviada, via email, dia 29 de março de 2021, fora do horário de expediente, sendo protocolado o recebimento apenas no dia posterior.

No entanto mesmo intempestivo esta Comissão primando pela transparência e legalidade dos atos praticados decide adentrar no mérito dos itens atacados com o objetivo de averiguar os pontos questionados pelo impugnante.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo seu entendimento, os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** afrontam os princípios que regem os atos administrativos.

Em suma, insurgiu-se a impugnante quanto aos seguintes apontamentos e observações:

- a) da ausência de requisito de qualificação técnica essencial: exigência de apresentação da licença de operação outorgada pela Superintendência Estadual de Meio Ambiente – SEMACE no momento da habilitação;
- b) da ausência de requisito de qualificação técnica essencial: exigência de apresentação do certificado de regularidade no cadastro técnico federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.



Ao final, pede que o edital seja suspenso, de modo que sejam procedidas as alterações e correções necessárias, bem como, que seja reaberto os prazos iniciais.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

As licenças supracitadas sem dúvida são condições sine qua non para o exercício da atividade objeto da licitação, em virtude de imposição da lei, fato devidamente observado por esta Comissão, a qual entende que a Administração está obrigada a exigir a sua apresentação.

Todavia, o Poder Público não está obrigado fazer tal exigência na fase de habilitação, havendo margem de discricionariedade para Administração adotar qual o momento mais adequado para sua exigência podendo fazê-lo no momento da celebração do contrato, havendo ou não previsão expressa no ato convocatório, afinal de contas trata-se de licença inerente a execução de tal atividade, estando as empresas interessadas obrigadas a cumprirem as normas legais imposta para o objeto em tela.

Com relação a exigência de apresentação da licença de operação outorgada pela Superintendência Estadual de Meio Ambiente – SEMACE esta comissão exigiu devidamente na fase de habilitação, sendo necessário apresentar Licença de coleta e transporte de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, concedida pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, no entanto, esta comissão primando pela competitividade do certame observou acertadamente a possibilidade de empresas de outros estados apresentarem a licença junto ao estado sede da licitante e no ato da contratação a respectiva licença da SEMACE, conforme se extrai da leitura do item b.3.

b.3) Licença de coleta e transporte de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, concedida pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, de modo a comprovar a capacitação da empresa para transporte do objeto licitado, como preconizado nas Resoluções CONAMA 358/05 e ANVISA RDC 222/18.

b.3.1) Em relação à licença disposta acima, caso a empresa não tenha sede no Estado do Ceará, deverá, no ato da contratação, também ser apresentada a respectiva licença da SEMACE.



Em razão disso, discordo da impugnante quanto à obrigatoriedade de se exigir referidos documentos na fase de habilitação, podendo a Administração postergar sua apresentação ao momento da contratação, independentemente de haver previsão expressa no edital, por ser uma imposição da lei.

Mostra-se, inclusive, ser mais vantajosa para a Administração a exigência do sobredito documento como condição de contratação, pois, nesse caso, permite-se a participação de empresas que ainda não obtiveram o documento, mas que poderão consegui-lo antes da celebração do contrato. Tal medida amplia o número de interessados e aumenta a competitividade, possibilitando que o Poder Público consiga melhores preços.

Pelo exposto, resta claro, portanto, que a Administração não está obrigada a incluir, no edital do Tomada de Preços nº 01/2021-SESA, cláusula exigindo, para fim de habilitação, a apresentação de licença de operação ou certificado de regularidade no cadastro técnico federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA na fase de habilitação.

O fato de a Administração poder exigir na fase de habilitação a licença de operação junto a SEMACE e o certificado de regularidade no cadastro técnico federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, não torna a exigência no ato da contratação uma irregularidade.

IV – DA DECISÃO

Face a todo o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta mesmo tendo sido apresentada intempestivamente, para no mérito NEGAR-LIHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra as condições editalícias.

É como decido.

TIANGUÁ-CE, 01 DE ABRIL DE 2021.


TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PRESIDENTE DA C.P.L
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ